



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.765.227 - SP (2018/0231616-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**EMBARGANTE** : HESA 5 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
**ADVOGADOS** : JÚLIO NICOLAU FILHO E OUTRO(S) - SP105694  
JESSICA COSTA VARA DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP354970  
TATIANE MACHADO DA SILVA - SP327203  
GABRIELA KIAPINE SILVA - SP374613  
**EMBARGADO** : ANDREA DE OLIVEIRA MALTA FARIA  
**EMBARGADO** : MARCOS JOSE FARIA  
**ADVOGADOS** : RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933  
THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP019798

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na decisão ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão (CPC/2015, art. 1.022, I, II, e III).

2. A Segunda Seção, no julgamento do AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, concluiu ser devida a majoração da verba honorária sucumbencial, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: *"a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso"* (Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 19.10.2017).

3. No caso, provido o agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, negar provimento ao recurso especial interposto pelo ora embargado, impunha-se a majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. Omissão configurada.

4. Embargos de declaração acolhidos.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de agosto de 2019 (Data do Julgamento)

**MINISTRO RAUL ARAÚJO**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.765.227 - SP (2018/0231616-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**EMBARGANTE** : HESA 5 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
**ADVOGADOS** : JÚLIO NICOLAU FILHO E OUTRO(S) - SP105694  
JESSICA COSTA VARA DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP354970  
TATIANE MACHADO DA SILVA - SP327203  
GABRIELA KIAPINE SILVA - SP374613  
**EMBARGADO** : ANDREA DE OLIVEIRA MALTA FARIA  
**EMBARGADO** : MARCOS JOSE FARIA  
**ADVOGADOS** : RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933  
THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP019798

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

Trata-se de embargos de declaração opostos por HESA 5 - INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA contra acórdão desta colenda Quarta Turma, assim ementado:

*"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. RECONSIDERAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. ANÁLISE DA INDISPENSABILIDADE DAS PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ATRASO NA ENTREGA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE DANO MORAL. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*

*1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por intempestividade. Reconsideração.*

*2. O eg. Tribunal de origem concluiu pela prescindibilidade da realização de perícia, em razão da comprovação do fato pela prova documental existente nos autos, afastando o alegado cerceamento de defesa.*

*3. Rever o decidido pelo Tribunal de origem quanto à inexistência de atraso na entrega do imóvel esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista a necessidade de reexame de provas e cláusulas contratuais.*

*4. Consoante a remansosa jurisprudência desta Corte Superior, "o mero descumprimento contratual, caso em que a promitente vendedora deixa de entregar o imóvel no prazo contratual injustificadamente, embora possa ensejar reparação por danos materiais, não acarreta, por si só, danos morais, salvo se as circunstâncias do caso concreto demonstrarem*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*a efetiva lesão extrapatrimonial" (AgInt no REsp 1.719.311/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe de 28/05/2018).*

*5. Para a caracterização do alegado dissídio jurisprudencial, deve o recorrente mencionar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, na forma dos art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e art. 255, § 2º, do RISTJ.*

*6. Agravo interno provido para negar provimento ao recurso especial" (fls. 1.435/1.436)*

Em suas razões, a parte embargante sustenta *"a presença de omissão na r. decisão proferida, eis que, ao reconsiderar a r. decisão que não conheceu o recurso especial para, ainda assim, negar provimento ao recurso, deixou de fixar os honorários devidos por conta da fase recursal"* (e-STJ, fl. 1.451).

Intimada, a parte embargada manifestou-se pela rejeição dos aclaratórios (e-STJ, fls. 1.456/1.461).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.765.227 - SP (2018/0231616-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**EMBARGANTE** : HESA 5 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
**ADVOGADOS** : JÚLIO NICOLAU FILHO E OUTRO(S) - SP105694  
JESSICA COSTA VARA DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP354970  
TATIANE MACHADO DA SILVA - SP327203  
GABRIELA KIAPINE SILVA - SP374613  
**EMBARGADO** : ANDREA DE OLIVEIRA MALTA FARIA  
**EMBARGADO** : MARCOS JOSE FARIA  
**ADVOGADOS** : RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933  
THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP019798

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, é cabível o recurso de embargos de declaração nas hipóteses em que houver, no julgado impugnado, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No caso em apreço, razão assiste à embargante.

Com efeito, esta eg. Turma deu provimento ao agravo interposto pela parte autora, para reconsiderar a decisão proferida pelo Ministro Presidente desta Corte Superior às fls. 1.398/1.399, e, em novo julgamento, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial. O acórdão embargado, contudo, foi omissos quanto ao pedido de majoração de honorários advocatícios, com arrimo no art. 85, § 11, do CPC/2015, formulado nas contrarrazões ao recurso especial (fls. 1.375/1.388).

Assim, reconhecido o vício, passa-se a sua correção.

A Segunda Seção, no julgamento do AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, concluiu ser devida a majoração da verba honorária sucumbencial, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) *decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil;* b) *recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente;* e c) *condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso*" (Rel. Ministro **Antonio Carlos Ferreira**, DJe de 19.10.2017).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração para suprir a omissão apontada e, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC, majorar os honorários advocatícios fixados na origem no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0231616-2      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **EDcl no AgInt no REsp 1.765.227 / SP**

Número Origem: 10389251220148260114

PAUTA: 27/08/2019

JULGADO: 27/08/2019

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ANDREA DE OLIVEIRA MALTA FARIA  
RECORRENTE : MARCOS JOSE FARIA  
ADVOGADOS : RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933  
THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP019798  
RECORRIDO : HESA 5 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADVOGADOS : JÚLIO NICOLAU FILHO E OUTRO(S) - SP105694  
JESSICA COSTA VARA DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP354970  
TATIANE MACHADO DA SILVA - SP327203  
GABRIELA KIAPINE SILVA - SP374613

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : HESA 5 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADVOGADOS : JÚLIO NICOLAU FILHO E OUTRO(S) - SP105694  
JESSICA COSTA VARA DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP354970  
TATIANE MACHADO DA SILVA - SP327203  
GABRIELA KIAPINE SILVA - SP374613  
EMBARGADO : ANDREA DE OLIVEIRA MALTA FARIA  
EMBARGADO : MARCOS JOSE FARIA  
ADVOGADOS : RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933  
THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP019798

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.